



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

**PROCESSO Nº 13860-04.2018.4.01.4000**  
**CLASSE 13101 - PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**  
**RÉUS: DIEGO HENRIQUE DA SILVA MOURA E OUTROS**

**SENTENÇA**

Tipo “D” - Resolução CJF nº 535/06

**1. – RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO PENAL** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **DIEGO HENRIQUE DA SILVA MOURA** (CPF 019.021.066-44), **DERLEAN LISBOA DE AQUINO** (CPF 041.574.753-80), **KÁSSIO MAGNO MELO DUARTE** (CPF 043.672.503-77), **EDIELSON DE SOUSA SILVA** (CPF 041.933.733-47), **CLÁUDIO SILVANO DE OLIVEIRA LOPES DE MIRANDA** (CPF 070.949.853-55) e **WARLON THIERRI DE SOUSA PINTO** (CPF 101.278.886-59), qualificados na peça acusatória, imputando a eles prática dos seguintes delitos: quanto ao primeiro, "art. 155 (caput e §1º, §4º, incisos I e IV, e §4º-A); art. 163; art. 148; art. 180; e art. 288, todos do Código Penal; e art. 15 da Lei 10.826/2003"; quanto ao segundo e ao terceiro, "art. 155 (caput e §1º, §4º, incisos I e IV, e §4º-A); art. 163; art. 148; e art. 288, todos do Código Penal; e art. 15 da Lei 10.826/2003"; quanto ao quarto, "arts. 180 e 288, ambos do Código Penal"; quanto ao quinto e sexto, "art. 288 do Código Penal".

O órgão de acusação fundamenta a presente Ação com base: **a)** no Inquérito Policial nº. 0863/2017 da SR/DPF/PI, inicialmente instaurado para apuração da subtração de valores, com o uso de explosivos, da Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI (na data de 06/09/2017), mas que posteriormente apurou a ocorrência de outros delitos; **b)** e com base na Medida Cautelar nº. 994-61.2018.4.01.4000, ora apensada.

Especificamente, o Ministério Público Federal sustenta que:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM em 16/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11601594000293.



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

**a)** no dia **06/09/2017**, no Município de Teresina/PI, **DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA, KÁSSIO MAGNO e outro(s) indivíduo(s) nominalmente não identificado(s)**, dentre eles os de alcunha "Baiano" e "Gordo", **a.1)** após fazerem de refém um vigilante que estava próximo da Agência, **a.2)** subtraíram a quantia de R\$ 20.832,00 (vinte mil oitocentos e trinta e dois reais) da Agência da CEF localizada na Av. Barão de Gurguéia, em Teresina/PI, **a.3)** mediante explosão de dois terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos), acarretando graves danos à estrutura física da agência bancária, **a.4)** e mediante disparo de arma de fogo, motivo pelo qual teriam sido localizados três estojos de munição .40 deflagrados na frente da Agência furtada;

**b)** após **DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA, KASSIO MAGNO e outros indivíduos não identificados** efetuarem a subtração dos valores da Agência da CEF localizada na Av. Barão de Gurguéia, em Teresina/PI, a quadrilha, dentre eles os denunciados ora mencionados, teria se utilizado de 02 (dois) veículos para se evadirem, sendo que um automóvel (modelo Fiat Ducato, tipo VAN, branco) teria sido apreendido em posse de **KASSIO MAGNO** (já que esse funcionava como motorista do grupo criminoso), enquanto que um celular roubado juntamente com o outro veículo (Fiat Palio Weekend branco) teria sido apreendido em posse de **EDIELSON DE SOUSA** (receptador de bem produto de crime e integrante da associação criminosa);

**c)** os denunciados, juntamente com **outros indivíduos não identificados**, fariam parte de um grupo criminoso, inicialmente tipificado como associação criminosa, na medida em que teriam se associado, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes, tais como, dentre outros: explosão e furto da Agência da Caixa Econômica Federal de Timon/MA; explosão e furto de Caixa Eletrônico em Picos/PI, Jerumenha/PI e Marcos Parente/PI; explosão e furto do Banco do Brasil de Codó/MA e do BB do bairro São Cristóvão, em Teresina/PI, todos ocorridos entre os anos de 2016/2017.

O *parquet* aduz também que, embora diante de algumas pequenas variações entre uma atuação da associação criminosa e outra, as explosões dos terminais de autoatendimento e os posteriores furtos/roubos às instituições bancárias - em especial o furto contra a CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI - foram cometidos com o mesmo *modus operandi*, quais sejam: **a)** em torno de 03 (três) a 05 (cinco) assaltantes participavam; **b)** sendo que 01 (um) ou 02 (dois)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM em 16/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11601594000293.



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

adentravam na agência bancária ou se deslocavam ao caixa rápido; **c)** enquanto os outros esperavam do lado de fora ou próximo, fazendo o perímetro do local do crime e dando cobertura na fuga; **d)** os assaltantes usavam artefatos explosivos (no caso, "metalon", fabricado por um dos denunciados) à noite para explodir os caixas eletrônicos localizados em agências bancárias ou repartições públicas; **e)** os assaltantes ameaçavam os vigilantes e os rendiam juntamente com as pessoas que porventura estivessem passando no local no momento das explosões, fazendo disparos de arma de fogo para intimidar a população e as forças de segurança pública; **f)** os assaltantes vestiam roupas/fardas escuras ou camufladas com capuz e utilizavam pregos entrelaçados feitos de material resistente ("miguelitos") para fins de impedir que as viaturas policiais viessem a persegui-los; **g)** os assaltantes subtraíam a importância encontrada nos Caixas Eletrônicos após as explosões, geralmente provocando prejuízo considerável aos cofres da ECT; **h)** os assaltantes, na maioria das vezes, fugiam em veículos de pequeno porte (roubados) e numa Van de cor branca, pertencente a um dos integrantes do grupo criminoso.

Além disso, alega o MPF: que **Diego Henrique da Silva Moura** (fls. 102/108 do Processo nº. 994-61.2018.4.01.4000, em apenso) teria confessado em torno de 10 (dez) diferentes furtos/roubos com explosões a caixas eletrônicos, dentre eles o furto qualificado da CEF da Av. Barão de Gurguéia (06/09/2017), especificando quem os praticou e detalhando a atuação do grupo; que teriam sido realizadas diversas **perícias** nas Agências assaltadas (em especial a de fls. 63/99); que teriam sido realizadas várias **buscas e apreensões** junto aos denunciados em seus respectivos endereços; que foram juntadas **informações policiais** e colhidos inúmeros **depoimentos** em sede de IPL, do que teria sido possível comprovar a materialidade dos delitos imputados e delimitar a participação de cada um dos denunciados em cada um dos delitos especificados.

Por fim, ressalta que alguns dos denunciados já teriam sido presos noutras operações da Polícia Civil do Piauí e do Maranhão e já responderiam por inúmeros delitos decorrentes de outras atuações ilícitas, formando um bando criminoso com estabilidade e unidos por um objetivo comum, que seria a prática de delitos diversos, mas em especial a prática de explosões a caixas eletrônicos de instituições financeiras no Estado do Piauí e do Maranhão.

O *parquet* requereu a procedência dos pedidos, arrolou 07 (sete) testemunhas e juntou os documentos de folhas 02/406 e o Apenso (Medida Cautelar nº. 994-61.2018.4.01.4000).

A denúncia foi **oferecida** em **27/06/2018** (fls. 04-A/22-A) e **recebida** em **02/07/2018** (fls. 409/410).

Mandado de **Citação/Intimação** cumpridos, conforme folhas 483/484, 485, 472, 481 e 673.



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

Os denunciados apresentaram **resposta à acusação** às fls. 489/489-v, 490/499, 508/509, 510/511, 550/561, 665/677 e 679/681, alegando, em síntese: necessidade de deferimento do benefício da justiça gratuita; ser o caso de inépcia da inicial por formulação de denúncia genérica em face do crime de associação criminosa; incompetência deste juízo; inexistência de provas da participação dos réus em relação aos crimes; necessidade de dilação probatória. Ao final, arrolaram testemunhas às fls. 499, 502, 509, 560/561, 677 e 680/681.

Consta **rejeição da absolvição sumária** em decisão de fl. 684, ocasião em que foi, juntamente com o despacho de folha 695, designada audiência de instrução, determinada a intimação de alguns dos réus para indicarem (perante a DPU) as testemunhas que porventura quisessem arrolar e determinada a expedição de Ofícios para a Polícia Federal e de Cartas Precatórias para interrogatório dos denunciados.

Termos de Audiência e mídias respectivas, referentes à oitiva de **testemunhas arroladas** e ao **interrogatório dos réus**, às folhas 833/834 e 882/883.

Quanto aos documentos juntados, destaquem-se: **1)** Boletim de Ocorrência de fl. 06; **2)** depoimentos de fls. 07, 09, 22, 36, 122/123, 271/273, 279/281, 285/288 e 361/362; **3)** representação facial de fls. 15; **4)** informações policiais de fls. 24/33, 134/200 e 264/269; **5)** Laudos Periciais de fls. 58/62, 63/99, 303/306 e 347/352; **6)** Relatório policial de fls. 385/402; **7)** pedido de invalidação do procedimento policial ocorrido na GRECO-PC/PI, às fls. 887; **8)** cópia da Denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face dos aqui denunciados, no âmbito do Juízo de Direito da Comarca de Teresina/PI (fls. 924/942); **9)** Medida Cautelar nº. 994-61.2018.4.01.4000 (documento em apenso).

O MPF apresentou **alegações finais** às fls. 901/919, reiterando os termos da Denúncia, enquanto os réus apresentaram **alegações** às fls. 966/971-v, 975/984-v, 985/1023, 1026/1055 e 1061/1092, sustentando, em síntese: inexistência de requisitos para manutenção da prisão preventiva; nulidade do depoimento de Diego Henrique da Silva, prestado em sede de Inquérito; ausência de liame subjetivo e relevância causal das condutas imputadas aos réus; ausência de provas quanto à autoria; impossibilidade de impor uma condenação baseada unicamente em elementos colhidos na fase de inquérito; necessidade de desclassificação do furto consumado para o furto tentado; impossibilidade de aplicação da causa de aumento de pena do furto noturno na figura do furto qualificado; impossibilidade de incidência da qualificadora especial prevista no §4º-A do art. 155 do CP; aplicação do princípio da consunção quanto ao delito de dano; desclassificação do crime do art. 148 para o art. 146, ambos do CP; ausência de prova de autoria quanto ao delito de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM em 16/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11601594000293.



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

disparo de arma de fogo; atipicidade do delito de receptação; atipicidade do delito de associação; não aplicação da qualificadora do §4º, inciso IV, do art. 155 do CP; não aplicação da agravante do art. 62, inciso I, do CP; aplicação das atenuantes genéricas da confissão e menoridade relativa; impossibilidade de fixação de valor mínimo para reparação dos danos civis causados, diante da ausência de instrução específica e ilicitude das provas na fase policial produzidas pelo Greco.

As **certidões criminais** e as **folhas de antecedentes** foram juntadas às folhas 1094/1119.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, passo a **decidir**.

## **2. - FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando as **preliminares** alegadas pelas defesas, diga-se que algumas já foram avaliadas e afastadas quando do recebimento da Denúncia e quando da rejeição da absolvição sumária, conforme decisões de fls. 409/410 e 684/684-v.

Aliado a isso, não há que se falar em incompetência deste juízo, na medida em que, segundo Enunciado 122 da Súmula do STJ, "*competete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos **Crimes Conexos** de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal*".

De outra forma, os denunciados são acusados de participar de associação criminosa voltada para a prática de diversos delitos relacionados entre si, dentre eles furtos qualificados mediante o uso de explosivos em face de Agências Bancárias da Caixa Econômica Federal, em especial, no caso, o furto praticado à Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI na data de 06/09/2017.

Nesse sentido, considerando que a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública federal e que os demais crimes denunciados foram praticados em conexão e em continência com o furto à referida empresa, tem-se que a competência deste Juízo resta firmada, nos termos dos art. 76, I, II e III, 77, I, e 78, IV, todos do CPP, combinado com art. 109, inciso IV, da CF.

Em relação à alegação de nulidade do depoimento de Diego Henrique da Silva, prestado em sede de Inquérito, cabe mencionar que, segundo entendimento majoritário dos



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

Tribunais Superiores, “(...) *não sendo o inquérito policial indispensável à propositura da ação penal e dada sua natureza informativa, eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não têm o condão de macular a ação penal.*” (STJ, Sexta Turma, RHC 50.011/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/11/2014).

Ademais, diga-se que não só pelo fundamento acima, mas a presente Ação Penal não restou embasada somente no referido depoimento, e sim por todo conjunto probatório trazido em contraditório, cabendo observar que o referido réu, inclusive, confirmou em juízo boa parte do que declarado perante a Polícia Civil do Piauí.

No que diz respeito à alegação de ilicitude das provas na fase policial produzidas pela GRECO, vê-se que estas foram utilizadas nesse juízo como prova emprestada, sendo que, conforme amplamente ressaltado e debatido por este juízo em audiência, qualquer insurgência sobre referidas provas deve ser realizada no âmbito em que tais provas foram produzidas.

Dessa feita, não se tendo notícia de qualquer decisão declarando a ilicitude e nulidade de tais provas, tem-se que estas são válidas e passíveis de ser utilizadas na presente ação penal.

Assim, analisadas as preliminares, passa-se ao **mérito**.

Segundo a Denúncia, os réus estão sendo acusados do cometimento de diversos delitos, quais sejam: o sequestro de uma pessoa em um posto de combustível no dia 06/09/2017; o furto qualificado à Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI, ocorrido em 06/09/2017, mediante o uso de explosivos; a prática de dano à Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI, com o uso de explosivos para o cometimento do furto mencionado; a receptação de aparelho celular roubado; a associação criminosa, permanente e não ocasional, com intuito de cometimento de crimes; e o disparo de arma de fogo.

Quanto aos referidos crimes, destaque-se que estão previstos no **Código Penal** e o **Estatuto do Desarmamento** (Lei nº. 10.826/03), nos seguintes termos:

***Sequestro e cárcere privado – Código Penal***

*Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:  
(Vide Lei nº 10.446, de 2002)*

*Pena - reclusão, de um a três anos.*





00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

**Furto – Código Penal**

*Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

*§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.*

*§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.*

*§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.*

**Furto qualificado**

*§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:*

*I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;*

*II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;*

*III - com emprego de chave falsa;*

*IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.*

*§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)*

*§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)*

*§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016\)](#)*

*§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)*

**Dano – Código Penal**

*Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

**Dano qualificado**

*Parágrafo único - Se o crime é cometido:*

*I - com violência à pessoa ou grave ameaça;*



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

*II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave*

*III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017\)](#)*

*IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:*

*Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

***Receptação – Código Penal***

*Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)*

***Associação Criminosa – Código Penal***

*Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#)*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#)*

*Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#)*

***Disparo de arma de fogo – Estatuto do Desarmamento***

*Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. [\(Vide Adin 3.112-1\)](#)*

Nessa toada, resta analisar se restaram demonstradas as materialidades e as autorias dos delitos citados, a ensejar a procedência dos pedidos.

**2.1. - Da materialidade e autoria delitiva do furto qualificado à Agência da**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM em 16/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11601594000293.





00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

**Caixa Econômica Federal da Av. Barão de Gurguéia, em Teresina/PI, no dia 06/09/2017.**

Tendo em vista as provas dos autos, constata-se que a **materialidade** delitiva do furto qualificado ocorrido no dia **06/09/2017**, à Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI, restou devidamente comprovada, em especial por conta: **a)** do Laudo realizado na Agência furtada (fls. 63/99), do qual se observa a efetiva perda patrimonial da Caixa Econômica Federal com a subtração de valores<sup>[1]</sup> dos caixas eletrônicos destruídos, bem como com a destruição da agência em si, após utilização de explosivos que causam perigo comum; **b)** e das declarações<sup>[2]</sup> de DIEGO HENRIQUE e de LUÍS JUCA JACAÚNA FILHO, no sentido da real ocorrência do referido furto por, no mínimo, 03 (três) homens armados que, mediante uso de explosivos e à noite, destruíam Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI.

Especificamente quanto às declarações mencionadas, observe-se que: **a)** LUÍS JUCA JACAÚNA FILHO, afirmou em juízo<sup>[3]</sup> que, no dia do furto, estava trabalhando como vigilante de um terminal de ônibus a 150 metros da Agência Bancária furtada, sendo que, por volta das 04h, foi abordado por um homem que portava uma arma longa e uma pistola - enquanto no mínimo mais 02 (duas) pessoas teriam ficado num carro branco do qual o mencionado homem teria descido -, sendo feito refém enquanto explodiam a Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI, tendo ouvido um estrondo e disparos de arma de fogo; **b)** DIEGO HENRIQUE<sup>[4]</sup> confessou ter participado do referido delito com alguns comparsas, já que, no dia 06/09/2017, teria se deslocado num automóvel Fiat Palio Weekend (cor branca) ao posto no qual LUÍS JUCA JACAÚNA FILHO se encontrava e presenciado o momento no qual um comparsa teria abordado LUÍS JUCA com o uso de arma de fogo, sendo esse mantido privado de sua liberdade enquanto ele (DIEGO HENRIQUE) e os demais comparsas explodiam a Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI; **c)** DIEGO HENRIQUE também confessa que ele e um outro comparsa teriam adentrado na agência, colocado os explosivos e acendido os pavios, ocasionando a explosão dos caixas eletrônicos.

Em relação à **autoria** do **furto qualificado do dia 06/09/2017**, cabe mencionar que o MPF denunciou apenas DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA e KASSIO MAGNO.

Nesse ponto, destaque-se que DIEGO HENRIQUE, tal como ocorreu em sede de Inquérito, confessou em juízo a prática do referido delito (tal como fez no delito analisado no tópico anterior), mas buscou eximir de culpa os demais denunciados (DERLEAN LISBOA e KASSIO MAGNO).

Entretanto, as provas dos autos apontam que DERLEAN LISBOA e KASSIO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM em 16/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11601594000293.



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

MAGNO também restaram efetivamente envolvidos com o delito ora analisado, uma vez que, em relação ao primeiro: **a)** estava em constante contato com o DIEGO HENRIQUE através de aparelho celular, havendo provas inclusive de que DERLEAN LISBOA intermediava o contato de DIEGO HENRIQUE com "NIEL", que seria outro envolvido com furtos e assaltos a agências bancárias; **b)** já teria participado de furtos a empresas que trabalham com grandes valores, tendo sido, inclusive, preso em flagrante por conta de um assalto que teria praticado com o pai e o irmão de DIEGO HENRIQUE, no caso, um furto a uma joalheria na cidade de Caxias/MA; **c)** já teria sido delatado por DIEGO HENRIQUE em sede de Inquérito (fls. 103/110 do Apenso), sendo que a tentativa de exclusão do envolvimento de DERLEAN LISBOA no furto ora analisado somente teria ocorrido após a morte de "NIEL", isto é, na tentativa de excluir DERLEAN LISBOA dos referidos crimes, verifica-se que DIEGO HENRIQUE muda parte do depoimento prestado em sede de Inquérito, alegando que as suas primeiras declarações foram prestadas mediante tortura; **d)** faria parte da associação criminosa, havendo vários áudios dando conta do seu conluio com DIEGO HENRIQUE para o cometimento de furtos a outras agências bancárias e a outros caixas eletrônicos.

Quanto às provas e fatos relacionados a KASSIO MAGNO, verifica-se que esse teria dado fuga ao bando criminoso já que os documentos de fls. 58/62, 147 e 150 destes autos e fls. 27/28 do Apenso apontam que o Fiat Palio Weekend (branca), utilizado por DIEGO HENRIQUE e DERLEAN LISBOA para fugirem do furto à Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI, teria sido abandonado próximo à Agência furtada, enquanto que o Fiat Ducato (VAN branca) de KÁSSIO MAGNO teria sido visto próximo ao ponto de abandono do Fiat Palio Weekend, do que se depreende que KASSIO MAGNO já vinha integrando a associação criminosa desde antes do furto ao BB de Codó/MA, não se esquecendo que DIEGO HENRIQUE confessa que KASSIO MAGNO teria levado parte da associação criminosa para o furto ao Banco do Brasil de Codó/MA, tal como fez quando deu fuga à associação criminosa quando do furto da Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI.

De outra forma, verifica-se que inúmeros são os indícios de que os 03 (três) denunciados no furto analisado estão envolvidos na sua consumação, na medida em que restaram esclarecidos o modus operandi do furto (DIEGO adentrou à noite na agência, DERLEAN fez o perímetro e a cobertura, enquanto KÁSSIO deu fuga aos demais na sua Van), a forma como se deu a utilização dos explosivos (DIEGO teria acendido o paio de explosivo juntamente com um quarto comparsa, tendo provocado a destruição da parte onde os caixas eletrônicos se localizavam), a quantidade de dinheiro subtraído (foram furtados R\$ 20.832,00 - vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais), a quantidade mínima de envolvidos no assalto (no mínimo 04 indivíduos, conforme declarações de DIEGO), a chegada e a fuga dos envolvidos no furto (teriam chegado num Palio Weekend branco e fugido num Fiat Ducato branco, este último dirigida por KÁSSIO MAGNO),

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM em 16/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11601594000293.



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

não se olvidando que não há provas nos autos de que DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA e KASSIO MAGNO queriam participar apenas de crime menos grave, o que faria incidir o §2º do art. 29 do CP.

Assim, tem-se que DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA e KASSIO MAGNO devem responder pelo furto qualificado à Agência da Caixa Econômica Federal da Av. Barão de Gurguéia, em Teresina/PI, delito esse especificamente cometido no dia 06/09/2017, à noite (aproximadamente às 03h30min), com destruição de obstáculo à subtração da coisa, mediante concurso de no mínimo 04 (quatro) pessoas e com emprego de explosivos que causaram perigo comum.

Porém, observando que o furto ora analisado resta qualificado por 03 (três) circunstâncias, quais sejam, destruição de obstáculo à subtração da coisa, concurso de duas ou mais pessoas e emprego de explosivos que causaram perigo comum, verifica-se que apenas a última - emprego de explosivos que causaram perigo comum – deve efetivamente qualificar o delito, enquanto as outras duas devem ser empregadas quando da análise das circunstâncias judiciais, na 1ª Fase da dosimetria.

Especificamente quanto a algumas teses defensivas relacionadas ao referido delito: **a)** verifica-se a possibilidade de cumulação da circunstância prevista no §1º do art. 155 com a qualificadora do §4º-A do art. 155, tudo do CP, já que não há qualquer óbice quanto a isso, sendo a primeira causa de aumento de pena e a segunda, como mencionado, uma qualificadora; **b)** não há que se falar em furto tentado, uma vez que comprovada a efetiva subtração de R\$ 20.832,00 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais) - segundo fl. 89 do Laudo da Polícia Federal; **c)** deve incidir ao caso a qualificadora do §4º-A do art. 155 do CP, na medida em que, conquanto inserida em 2018, é decorrência de Lei mais benéfica aos réus, devendo, pois, retroagir; **d)** mencione-se o reconhecimento, no caso, da consunção da qualificadora do inciso I do §4º do art. 155 do CP pela qualificadora do §4º-A do mencionado art. 155.

No que diz respeito à tese da defesa de impossibilidade de fixação de valor mínimo para reparação dos danos civis causados, verifica-se que o valor subtraído da agência, qual seja, R\$ 20.832,00 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais), além de constar expressamente na denúncia o requerimento de fixação de indenização, também foi apontado à fl. 89 do Laudo da Polícia Federal, tendo, pois, a defesa oportunidade de sobre se manifestar e refutar tal alegação durante toda a instrução, o que possibilita a fixação mínima de indenização por este juízo em tal patamar.

No entanto, verifico que os demais prejuízos apontados às fls. 843, em ofício da



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

Caixa Econômica Federal, referentes a danos estruturais e danos com equipamento de segurança, não foram trazidos aos autos em momento oportuno a ensejar o necessário contraditório, uma vez que acostados já na fase de interrogatório dos réus, razão pela qual a indenização mínima deverá ser fixada apenas no montante de R\$ 20.832,00 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais).

Desta feita, devem DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA e KASSIO MAGNO responder pelo delito do art. 155, §4º-A, c/c §1º, do CP.

**2.2. - Da materialidade e autoria delitiva do sequestro de uma pessoa num posto de combustível no dia 06/09/2017.**

A **materialidade** delitiva do sequestro ocorrido no dia 06/09/2017, em face de LUÍS JUCA JACAÚNA FILHO, ficou comprovada, em especial, por conta: **a)** das declarações da referida vítima[5] (vigilante da Construtora R. Melo que, na ocasião, vigiava um terminal de ônibus localizado a 150 metros da Agência Bancária furtada), no sentido de que no mencionado dia, por volta das 04h da madrugada, teria sido abordado por um homem que portava uma arma longa e uma pistola - enquanto no mínimo mais 02 (duas) pessoas teriam ficado num carro branco do qual o mencionado homem teria descido -, tendo sido feito refém enquanto alguns dos denunciados explodiam Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI, e tendo ouvido um estrondo e disparos de arma de fogo; **b)** das declarações de DIEGO HENRIQUE[6], uma vez que confessa ter participado do referido delito com alguns comparsas, chegando ao local do delito (dia 06/09/2017) num automóvel Fiat Palio Weekend, de cor branca, e presenciado o momento no qual um comparsa teria abordado LUÍS JUCA com o uso de arma de fogo, mantendo esse privado de sua liberdade, enquanto ele (DIEGO HENRIQUE) e os demais comparsas explodiam a Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI.

Já em relação à **autoria** do referido sequestro, lembre-se que o MPF, na Denúncia, apenas a imputou a DIEGO HENRIQUE, a DERLEAN LISBOA e a KASSIO MAGNO.

Quanto a isso, diga-se que DIEGO HENRIQUE, no seu depoimento prestado perante a Polícia Civil e no seu interrogatório prestado em juízo[7], não só confessou o delito como: **a)** descreveu a ocorrência do fato com detalhes, de forma coerente à declaração do vigilante LUÍS JUCA JACAÚNA FILHO, que, por sua vez, fora ouvido em juízo; **b)** esclareceu o *modus operandi* empregado por ele e no mínimo mais 02 (dois) comparsas, muito embora em juízo[8] não tenha confirmado a prática de tal delito em companhia de DERLEAN LISBOA e de KASSIO MAGNO; **c)** e explicou por qual motivo o vigilante teria ouvido um estrondo e disparo de armas de fogo, mas não teria visualizado o furto à Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI e nem



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

teria visualizado a fuga de DIEGO HENRIQUE e DERLEAN LISBOA na Van branca dirigida por KASSIO MAGNO.

Nesse ponto, ressalte-se que, conquanto DIEGO HENRIQUE negue em juízo a participação de DERLEAN LISBOA e de KASSIO MAGNO na prática do referido sequestro, em sede de inquérito (fls. 103/110 do Apenso, dia 19/09/2017) aquele denunciado teria detalhado que praticou o crime com "BAIANO", "GORDO" e DERLEAN LISBOA, somente passando a atribuir a realização do delito a EULANIEL DA CRUZ SOUSA, vulgo "NIEL" (07min36s - mídia à fl. 883, dia 09/05/2019), após este falecer, sendo tal atribuição uma clara tentativa de retirar a culpa do real autor do delito, no caso, DERLEAN LISBOA.

Esclareça-se ainda que "NIEL", como mencionado por DERLEAN LISBOA em seu interrogatório em juízo<sup>[9]</sup>, era seu compadre, sendo que DIEGO HENRIQUE frequentemente se comunicava com aquele por meio do aparelho celular de DERLEAN LISBOA - já que "NIEL" não utilizava celular próprio (fls. 169/172 do Apenso) -, cabendo destacar que "NIEL" teria sido morto em confronto com a Polícia do Maranhão, na data de 07/11/2017, após explodir o Banco Bradesco da cidade de Duque Bacelar/MA (fls. 45/47 do Apenso).

De outra forma, diga-se que os indícios convergem no sentido de formação de prova de que DERLEAN LISBOA efetivamente participou do sequestro ora analisado e dos demais delitos ocorridos no dia do furto à Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI, sendo mais um da associação criminosa da qual DIEGO HENRIQUE fazia parte, verificando-se que a tentativa, por DIEGO HENRIQUE, de "substituição" da pessoa de DERLEAN LISBOA pela pessoa de "NIEL", quando do seu interrogatório em juízo, apenas demonstra que a associação criminosa era composta por mais agentes, sendo "NIEL" provavelmente apenas mais um deles, razão, inclusive, pela qual faleceu em confronto com a Polícia Militar, ao praticar delitos nos mesmos *modus operandi* dos delitos ora denunciados.

Aliado a isso, diga-se que não há provas nos autos de que DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA e KASSIO MAGNO queriam participar apenas de crime menos grave, o que faria incidir o §2º do art. 29 do CP. Ou seja, a demonstração da atuação dos 03 (três) denunciados, na data de 06/09/2017, para a prática do furto à Agência da CEF, reforça os indícios de que concorreram para a prática dos demais delitos conexos e ocorridos na mencionada data, estando conscientes e atuando com voluntariedade na prática de quaisquer outros delitos da ocasião.

Observa-se também que os depoimentos prestados por DIEGO HENRIQUE em sede de Inquérito e em juízo, em verdade, complementam-se, notadamente quando confrontados





0 0 1 3 8 6 0 0 4 2 0 1 8 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

com as demais provas dos autos, as quais possibilitam este Juízo fazer uma melhor ponderação e entender como ocorreram os fatos, aproveitando ou não parte dos depoimentos.

Com relação a KASSIO MAGNO, cabe mencionar, igualmente, que não há provas de que tal denunciado quisesse participar de crime menos grave, havendo, por outro lado - conquanto DIEGO HENRIQUE tenha negado participação daquele, seja em sede de inquérito ou seja em âmbito judicial -, prova de que estava na cena do delito, já que os documentos de fls. 58/62, 147 e 150 destes autos e fls. 27/28 do Apenso apontam que o Fiat Palio Weekend (branca), utilizado por DIEGO HENRIQUE e DERLEAN LISBOA para fugirem do furto à Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI, teria sido abandonado próximo à Agência furtada, enquanto que o Fiat Ducato (VAN branca) de KÁSSIO MAGNO teria sido visto próximo ao ponto de abandono do Fiat Palio Weekend, do que se depreende que KASSIO MAGNO já vinha integrando a associação criminosa desde antes do furto ao BB de Codó/MA, até porque DIEGO HENRIQUE confessa que KASSIO MAGNO teria levado parte da associação criminosa para o furto ao Banco do Brasil de Codó/MA.

Isto é, há provas de que KASSIO MAGNO deu fuga à associação criminosa quando do furto da Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI, assim como fez quando do furto ao BB de Codó/MA, ocorrido aproximadamente 03 (três) semanas depois.

Por fim, diga-se que: LUÍS JUCA não pode reconhecer os denunciados porque apenas um indivíduo teria feito a abordagem, enquanto os outros teriam ficado dentro do Fiat Palio Weekend; DIEGO HENRIQUE confessou a participação no referido delito em sede de Inquérito e em Juízo; em sede de interrogatório, DERLEAN LISBOA não se desincumbiu de provar ou trazer narrativa mais clara e coerente do que a prestada por DIEGO HENRIQUE em sede de inquérito; em sede de interrogatório, KASSIO MAGNO não justificou de forma convincente por qual razão estaria próximo ao local do sequestro, do furto e da explosão à Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI e no mesmo horário (por volta das 3h37min da madrugada do dia 06/09/2017 - fl. 27 do Apenso).

Por outro lado, afasta-se a tipificação do fato narrado pelo tipo do art. 146 do CP, ou como sustentado pela defesa, afasta-se a tentativa de desclassificação do delito do art. 148 para o delito do art. 146, ambos do CP, na medida em que o fato narrado deixa claro que os denunciados tinham como finalidade precípua não o constrangimento de qualquer direito, mas sim o cerceamento da liberdade de ir e vir de LUÍS JUCA por lapso temporal considerável, como acabou de fato ocorrendo.





0 0 1 3 8 6 0 0 4 2 0 1 8 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

Assim, é dizer que DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA e KASSIO MAGNO devem responder pelo sequestro de LUÍS JUCA JACAÚNA FILHO, na medida em que concorreram para tal crime, especificamente ocorrido no dia 06/09/2017 e, no caso, tipificado no caput do art. 148 do CP.

**2.3. - Da materialidade e da autoria delitiva do dano provocado à Agência da Caixa Econômica Federal a Av. Barão de Gurguéia, em Teresina/PI, no dia 06/09/2017.**

Conclui-se que a **materialidade** delitiva do delito de dano ocorrido no dia 06/09/2017 à Agência da Caixa Econômica Federal a Av. Barão de Gurguéia, em Teresina/PI, até restou efetivamente demonstrada, em especial por conta de Laudo da Polícia Federal (fls. 63/99).

Entretanto, verifica-se que o referido dano se destinou ao rompimento de obstáculo à subtração da coisa e restou efetivado com emprego de explosivo causador de perigo comum, do que se constata que tanto a qualificadora do inciso I do §4º do art. 155 do CP como o delito do art. 163 do CP restaram absorvidos pela qualificadora do §4º-A do art. 155 do CP.

Assim, tem-se que DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA e KASSIO MAGNO não devem ser punidos pelos danos causados à Empresa Pública Federal na forma de delito autônomo (art. 163 do CP), devendo tal fato (dano) ser levado em consideração quando da análise das circunstâncias judiciais (1ª Fase da dosimetria) do crime do tópico anterior.

**2.4. - Da materialidade e da autoria delitiva do disparo de arma de fogo quando do furto à Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Barão de Gurguéia, em Teresina/PI, no dia 06/11/2013.**

No que diz respeito à **materialidade** do referido delito, destaque-se que: **a)** o Laudo de fls. 63/99 apurou que houve disparos de arma de fogo na frente da agência furtada, razão pela qual teriam sido localizados 03 (três) estojos de munições “.40” (fl. 68); **b)** o réu DIEGO HENRIQUE confessou em juízo que um dos comparsas teria efetuado disparos de arma de fogo quando do furto da Agência da Caixa Econômica Federal na Av. Barão de Gurguéia, em Teresina/PI, no dia 06/09/2017; **c)** a testemunha LUÍS JUCA JACAÚNA FILHO, conquanto tenha sido feito refém em um posto de combustível distante 150m da Agência furtada, declarou em Inquérito e em Juízo que ouviu disparos de arma de fogo, sabendo precisar apenas que teria sido mais de um disparo.

Com relação à **autoria**, cabe mencionar que o MPF ofertou Denúncia, quanto a



0 0 1 3 8 6 0 0 4 2 0 1 8 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

esse crime, em face de DIEGO HENRIQUE, de DERLEAN LISBOA e de KASSIO MAGNO.

Nesse sentido, especificamente quanto a DIEGO HENRIQUE, diga-se que no seu depoimento prestado perante a Polícia Civil e no seu interrogatório prestado em juízo [\[10\]](#), não só confessou o delito como: **a)** descreveu a ocorrência do fato com detalhes, de forma coerente à declaração do vigilante LUÍS JUCA JACAÚNA FILHO; **b)** esclareceu o *modus operandi* empregado por ele e no mínimo mais 02 (dois) comparsas, muito embora em juízo [\[11\]](#) não tenha confirmado a prática de tal delito em companhia de DERLEAN LISBOA e de KASSIO MAGNO; **c)** e explicou por qual motivo o vigilante teria ouvido um estrondo e disparos de armas de fogo, mas não teria visualizado quem teria efetuado os disparos.

Já em relação à DERLEAN LISBOA e à KASSIO MAGNO, cabe dizer, tal como esclarecido no **item 2.1** acima, que eles também restaram efetivamente envolvidos com o delito ora analisado, uma vez que:

**1) DERLEAN LISBOA:** *"a) estava em constante contato com o DIEGO HENRIQUE através de aparelho celular; havendo provas inclusive de que DERLEAN LISBOA intermediava o contato de DIEGO HENRIQUE com "NIEL", que seria outro envolvido com furtos e assaltos a agências bancárias; b) já teria participado de furtos a empresas que trabalham com grandes valores, tendo sido, inclusive, preso em flagrante por conta de um assalto que teria praticado com o pai e o irmão de DIEGO HENRIQUE, no caso, um furto a uma joalheria na cidade de Caxias/MA; c) já teria sido delatado por DIEGO HENRIQUE em sede de Inquérito (fls. 103/110 do Apenso), sendo que a tentativa de exclusão do envolvimento de DERLEAN LISBOA no furto ora analisado somente teria ocorrido após a morte de "NIEL", isto é, na tentativa de excluir DERLEAN LISBOA dos referidos crimes, verifica-se que DIEGO HENRIQUE muda parte do depoimento prestado em sede de Inquérito, alegando que as suas primeiras declarações foram prestadas mediante tortura; d) faria parte da associação criminosa, havendo vários áudios dando conta do seu conluio com DIEGO HENRIQUE para o cometimento de furtos a outras agências bancárias e a outros caixas eletrônicos."*

**2) quanto a KASSIO MAGNO:** *"verifica-se que esse teria dado fuga ao bando criminoso já que os documentos de fls. 58/62, 147 e 150 destes autos e fls. 27/28 do Apenso apontam que o Fiat Palio Weekend (branca), utilizado por DIEGO HENRIQUE e DERLEAN LISBOA para fugirem do furto à Agência da CEF da Av.*



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

*Barão de Gurguéia em Teresina/PI, teria sido abandonado próximo à Agência furtada, enquanto que o Fiat Ducato (VAN branca) de KÁSSIO MAGNO teria sido visto próximo ao ponto de abandono do Fiat Palio Weekend, do que se depreende que KASSIO MAGNO já vinha integrando a associação criminosa desde antes do furto ao BB de Codó/MA, não se esquecendo que DIEGO HENRIQUE confessa que KASSIO MAGNO teria levado parte da associação criminosa para o furto ao Banco do Brasil de Codó/MA, tal como fez quando deu fuga à associação criminosa quando do furto da Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI".*

De outra forma, considerando que a atuação dos três denunciados restou comprovada quanto ao sequestro de LUÍS JUCA e quanto ao furto da Agência da Caixa Econômica Federal na Av. Barão de Gurguéia, em Teresina/PI, ambos ocorridos no dia 06/09/2017, tem-se que a eles também deve ser atribuída a conduta de disparo de arma de fogo (art. 15, *caput*, da Lei nº. 10.826/03), até porque não há provas nos autos de que queriam participar apenas de crime menos grave, a fazer incidir o §2º do art. 29 do CP.

**2.5. - Da materialidade e autoria delitiva quanto à receptação do celular IMEI 357986074331930 (descrito no B.O. de fl. 06) e roubado no dia 04/09/2017.**

No que se refere à **materialidade**, destacuem-se os seguintes documentos dos autos: **a)** boletim de ocorrência de fl. 06, que dá conta da descrição do referido celular e da forma como fora roubado; **b)** depoimento de CLAUDIO RODRIGUES DAMASCENO, proprietário do celular roubado, que afirmou em Inquérito e em Juízo que seu celular foi roubado no dia que lhe tomaram de assalto o seu veículo Fiat Palio Weekend, de cor branca e placa NMP6813, posteriormente usado no furto à Agência da Caixa Econômica Federal a Av. Barão de Gurguéia, em Teresina/PI (fls. 07 e mídia de fls. 834).

Por outro lado, faz-se necessário ressaltar que o Ministério Público Federal, quanto ao presente crime, ofereceu Denúncia em face de DIEGO HENRIQUE e de EDIELSON DE SOUSA.

Quanto ao primeiro, não há nos autos qualquer prova que possa ligá-lo à receptação do aparelho celular em questão, conquanto o próprio DIEGO HENRIQUE tenha confessado ter se utilizado do veículo Fiat Palio Weekend, de cor branca e placa NMP6813, para o cometimento do furto à Agência da Caixa Econômica Federal a Av. Barão de Gurguéia, em Teresina/PI, no dia 06/09/2017.



0 0 1 3 8 6 0 0 4 2 0 1 8 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

Porém, com relação à EDIELSON DE SOUSA, diga-se que uma testemunha foi categórica em afirmar (depoimento de fl. 123 e mídia de fl. 834) que comprou o aparelho roubado do referido denunciado, sendo que este não teria se desincumbido de provar, em juízo, como teria conseguido, de forma lícita, o celular roubado.

De outra forma, verifica-se que 03 (três) testemunhas ouvidas em Inquérito e em Juízo (fls. 120, 122 e 123) deram detalhes de quem haviam comprado o celular roubado, esclarecendo como se deu toda a transação, enquanto que o denunciado não provou que teria adquirido o referido celular de forma lícita ou mesmo sem saber que tal celular era produto de crime, do que se depreende que EDIELSON DE SOUSA foi quem iniciou na cadeia da receptação.

Assim, restando presente os elementos caracterizadores do delito de receptação, o que se inclui o elemento subjetivo (no caso, dolo direto, sendo esse o necessário para o *caput* do art. 180 do CP), é de se depreender que apenas EDIELSON DE SOUSA deve ser condenado neste ponto, restando DIEGO HENRIQUE absolvido do presente delito.

**2.6. - Da materialidade e autoria delitiva da Associação Criminosa – art. 288, caput, do CP.**

No que diz respeito à acusação da prática de **associação criminosa**, observa-se que a **materialidade** e as **autorias** também restaram suficientemente comprovadas.

Com relação à **materialidade**, conquanto DIEGO HENRIQUE tente desconfigurar a associação analisada quando das suas declarações em juízo, verifica-se que: **a)** esse mesmo réu confessou ter participado de diversos furtos a caixas eletrônicos[12], atuando com o mesmo *modus operandi* (com pequenas variações), utilizando-se de explosivos e contando com a coautoria de dois a quatro comparsas para funcionarem como cobertura e motoristas de fuga; **b)** há interceptações telefônicas e há depoimentos pessoais dos próprios réus no sentido de que os denunciados se conheciam da prática de diversos crimes, do comparecimento em festas, do convívio na mesma residência e do convívio em presídios públicos (documentos de fls. 133/141, 163/190 e 883).

Aliado a isso, foi possível constatar dos autos que:

- 1) **DIEGO HENRIQUE**: agia arregimentando os comparsas para cada furto a caixa eletrônico, tendo pessoalmente participado de pelo menos 07 (sete) explosões em 2016/2017; conhecia todos os demais denunciados, conhecendo



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

DERLEAN pelos inúmeros contatos telefônicos que realizavam, sem se esquecer que DIEGO HENRIQUE teria confessado, num primeiro momento (em Inquérito), ter praticado o furto da CEF da Barão de Gurguéia (06/09/2017) com DERLEAN; conhecia KASSIO após convidá-lo para os furtos da CEF da Barão de Gurguéia (06/09/2017) e do BB de Codó/MA (19/09/2017); conhecia EDIELSON notadamente por esse ter funcionado como dono/motorista do Astra preto que deu fuga ao bando que roubou a CEF de Timon/MA (28/08/2017), sendo tal assalto também confessado por DIEGO; conhecia WARLON THIERRI desde Minas Gerais, tendo confessado terem estudado juntos e terem vindo ao Piauí em 2016 para cometerem delitos, dentre eles o furto ao BB do Bairro São Cristóvão em Teresina/PI (2016) e ao BB de Codó/MA (19/09/2017); conhecia CLÁUDIO SILVANO, sendo que este, além de participar das ações criminosas (como o assalto da CEF de Timon/MA, confessado por DIEGO), teria fornecido guarida na casa da sua irmã para alguns integrantes do grupo, razão pela qual teriam sido presos em flagrante na data de 20/09/2017 (na ocasião, foram presos juntos DIEGO, CLÁUDIO, WARLON e KÁSSIO);

2) **DERLEAN LISBOA**: conhecia DIEGO conforme os inúmeros contatos telefônicos demonstrados nos autos, tendo funcionado, inclusive, como intermediário do contato de DIEGO com o "NIEL", que seria provavelmente mais um integrante da associação criminosa, tendo esse falecido em confronto com a Polícia do Maranhão após roubar o Bradesco de Duque Bacelar/MA;

3) **KASSIO MAGNO**: conhecia os demais integrantes da associação, tendo participado dos furtos da CEF da Barão de Gurguéia (06/09/2017) e do BB de Codó/MA (19/09/2017), e sendo preso quando voltava à casa da irmã de CLAUDIO SILVANO para pegar os bancos da VAN/branca que havia retirado para poder colocar motos para efetivação do furto do BB de Codó/MA por DIEGO HENRIQUE e WARLON THIERRI;

4) **EDIELSON DE SOUSA**: conhecia DIEGO HENRIQUE e CLAUDIO SILVANO do roubo à CEF de Timon/MA (28/08/2017), na medida em que teria funcionado, na ocasião, como o motorista da fuga dos denunciados referidos, já que seu carro (Astra preto) teria sido identificado no local do crime e em fuga com outro carro, sem falar que DIEGO HENRIQUE (em Inquérito) teria confessado a participação desse no roubo à CEF de Timon/MA; no mínimo conhecia a pessoa que teria roubado o carro para que DIEGO HENRIQUE e



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

DERLEAN LISBOA efetuassem o furto da CEF da Barão de Gurguéia (06/09/2017), já que EDIELSON não soube explicar como conseguiu o celular do mesmo dono do Palio Weekend branca usado no referido furto, sendo que os dois bens (celular e automóvel) teriam sido roubados na mesma ocasião;

5) **CLAUDIO SILVANO**: conhecia DIEGO HENRIQUE, WARLON THIERRI, DERLEAN LISBOA, EDIELSON DE SOUSA e KÁSSIO MAGNO, na medida em que homiziou os dois primeiros na casa da sua irmã; conseguiu arma de fogo para "NIEL" (por meio do contato com DIEGO e por meio do telefone de DERLEAN), sendo "NIEL" compadre de DERLEAN; participou do roubo à CEF de Timon (28/08/2017), do que se depreende que também conhece EDIELSON DE SOUSA (motorista da fuga do referido roubo); guardou os bancos da VAN de KÁSSIO MAGNO quando este participou do furto ao BB de Codó/MA; guardou na casa da irmã os apetrechos usados para os furtos e roubos aos caixas eletrônicos (alavanca, explosivos, balaclavas, luvas, munições, martelo, pólvora, camisas de moletom pretas e com a manga longa, coletes, miguelitos e etc.);

6) **WARLON THIERRI**: conhece DIEGO HENRIQUE, já que teria praticado diversos crimes com ele, tendo esse confessado a prática de alguns desses delitos na companhia de WARLON; já teria participado do furto ao BB de Codó/MA juntamente com KÁSSIO MAGNO, havendo inclusive foto sua dentro da VAN de KÁSSIO, ostentando o produto do roubo (fls. 43 do Apenso e 193 destes autos); teria sido preso na casa da irmã de CLÁUDIO SILVANO, local arranjado por esse para dar guarida à quadrilha.

De outra forma, pelas provas produzidas nos autos, sob o manto do princípio do contraditório e da ampla defesa (em especial fls. 134/201), tem-se que restou comprovado não só concurso de pessoas para a prática de diversos delitos, mas sim o caráter de longevidade inerente ao delito de associação criminosa, na medida em que os denunciados se conheciam e agiram com intenção de participar de associação estável e permanente, voltada para a prática de crimes.

Diga-se que tal associação perdurou, no mínimo, por todo o ano de 2016/2017, sempre contando com uma presença mínima de 03 (três) a 05 (cinco) pessoas por furto/assalto aos caixas eletrônicos, não se esquecendo de que os integrantes tinham diversas funções dentro da associação (roubar os veículos para os furtos, fazer os explosivos, homiziar os comparsas, dar fuga aos comparsas que detonavam as agências, efetivar o tráfico de drogas, proceder com a lavagem de dinheiro e etc), do que se depreende a sua estrutura ordenada.





00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

Aliado a isso, diga-se que a referida associação era armada, tendo sido comprovada a utilização de arma de fogo quando do furto da CEF da Avenida Barão de Gurguéia em Teresina/PI (declaração em juízo de DIEGO HENRIQUE) e tendo sido comprovada a apreensão de armas quando da prisão em flagrante dos réus na casa da irmã de CLÁUDIO SILVANO (fl. 77 do Apenso e 157 destes autos), ocasião em que foram apreendidas 02 (duas) pistolas PT 638.

Assim, havendo provas de ocorrência de *affectio societatis*, sendo todos os réus conhecidos entre si, restando demonstrado o conluio geral em querer participar da referida associação, tem-se que a condenação neste ponto, pelo delito do art. 288, parágrafo único, do CP, em face dos denunciados DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA, KASSIO MAGNO, EDIELSON DE SOUSA, CLAUDIO SILVANO e WARLON THIERRI, é medida que se impõe.

Em complemento, considerando que a referida associação também era voltada para a prática de crimes contra Empresa Pública Federal (furto à Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI), tem-se que este Juízo é o competente para a presente Ação, não se olvidando do que já destacado quando da análise das preliminares no **Item 2.** acima.

**2.7. - Da Tipicidade, Antijuridicidade e Culpabilidade dos delitos acima referidos.**

Das provas colhidas resta evidenciado que os denunciados agiram com dolo (intencionalidade e previsão do resultado) em relação aos delitos imputados nos itens acima especificados, pois sabiam o que estavam praticando, razão pela qual se tem a comprovação da **tipicidade formal** (adequação do fato ao tipo legal) e a **tipicidade material** (lesividade a bem jurídico penalmente tutelado e inadequação social da conduta) de suas atuações finalísticas.

A **ilicitude** das ações dos acusados acima, consubstanciada na contrariedade entre suas condutas voluntárias e o ordenamento jurídico (ilicitude formal) e aptidão real ou potencial de lesar os bens jurídicos tutelados[13], também restou comprovada, notadamente pela (i) tipicidade formal e material de sua ação, combinada com (ii) ausência de causas legais ou supra legais de justificação de sua atuação, não identificadas em quaisquer dos elementos de prova colhidos nos autos, sequer por fundada dúvida (art. 386, inciso VI, 2ª parte, do CPP). Desse modo, as condutas dos denunciados são consideradas, formal e materialmente típica e ilícita (antijurídica).

Quanto à **culpabilidade**, enquanto juízo de reprovação (censura) que se faz ao autor de um fato criminoso, verifica-se que esta também restou comprovada, uma vez que os



0 0 1 3 8 6 0 0 4 2 0 1 8 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

denunciados tinham conhecimento do caráter ilícito dos fatos e condições de autodeterminação (*potencial consciência da ilicitude*), assim como apresentavam e apresentam sanidade mental que lhes permitia não realizar a conduta ilícita (*imputabilidade*), sendo exigível que agissem de modo diverso (*exigibilidade de conduta diversa*), não havendo nos autos qualquer prova da existência de causas excludentes da culpabilidade.

### **2.8. – Concurso de Crimes**

Considerando as análises feitas nos itens **2.1.** a **2.6.** acima, é de se concluir que há concurso material em relação a alguns dos denunciados, nos seguintes termos:

a) quanto a DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA, KÁSSIO MAGNO, há comprovação de materialidade e autoria em relação aos seguintes crimes: art. 148, *caput*, do CP; art. 155, §4º-A, c/c §1º, todos do CP; art. 288, parágrafo único, do CP; e art. 15, *caput*, da Lei nº. 10.826/03;

b) quanto a EDIELSON DE SOUSA, há comprovação de materialidade e autoria em relação aos seguintes crimes: art. 180, *caput*, do CP; e art. 288, parágrafo único, do CP;

c) quanto a CLÁUDIO SILVANO e a WARLON THIERRI, há comprovação de materialidade e autoria em relação ao delito do art. 288, parágrafo único, do CP;

### **2.9. – Manutenção da Prisão Preventiva e Considerações Finais.**

Importante salientar ainda a necessidade de aplicação ao réu DIEGO HENRIQUE da agravante, capitulada no art. 62, I, do Código Penal, uma vez que, da análise das provas carreadas aos autos, verifica-se que este é o elo de ligação entre todos os membros da associação criminosa e organizador das atividades criminosas, estando envolvido em todos os furtos investigados, além de manter constante contato com DERLEAN, entrar em contato com KÁSSIO para garantir o deslocamento após os furtos, providenciar hospedagem para WARLON, na casa da irmã de CLÁUDIO SILVANO e tendo participado de outro furto na companhia de EDIELSON.

Observa-se que há conjunto probatório autorizando a condenação dos réus DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA, KASSIO MAGNO, EDIELSON DE SOUSA, CLAUDIO SILVANO e WARLON THIERRI nos termos dos **itens 2.1 a 2.7** acima, sendo ainda necessária a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada[14], até porque os pressupostos fáticos que autorizaram a segregação restaram confirmados com a presente condenação.



0 0 1 3 8 6 0 0 4 2 0 1 8 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

Em especial, destaque-se que as provas demonstram que todos os réus fazem parte de associação criminosa armada, cuja a pena máxima é superior a 04 (quatro) anos, não se olvidando que: DIEGO HENRIQUE e CLAUDIO SILVANO já possuem inquéritos instaurados/ações penais ajuizadas por cometimento de roubos majorados, furtos qualificados e homicídios qualificados, bem como associação criminosa e organização criminosa; WARLON THIERRI já possui inquéritos instaurados/ações penais ajuizadas por cometimento de furtos qualificados e dano, bem como associação criminosa; DERLEAN LISBOA já possui inquéritos instaurados/ações penais ajuizadas por cometimento de roubos majorados, furtos qualificados, recepção, porte ilegal de arma de fogo e associação criminosa, no âmbito das Justiças dos Estados do Piauí e do Maranhão; EDIELSON DE SOUSA já possui inquéritos instaurados/ações penais ajuizadas por cometimento de roubos e furtos qualificados, porte ilegal de arma de fogo, tráfico, bem como associação criminosa, no âmbito da Justiça Estadual do Piauí.

Assim, em resumo, consubstanciada a necessidade de resguardo da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração da prática criminosa pelos condenados, e de aplicação da Lei Penal, tem-se que as prisões preventivas de DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA, KASSIO MAGNO, EDIELSON DE SOUSA, CLAUDIO SILVANO e WARLON THIERRI devem ser mantidas.

Desta feita, considerando toda a fundamentação acima, verifica-se que a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos é o que deve ocorrer.

### **3. - DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, demonstrada e comprovada a ocorrência dos fatos típicos e de algumas autorias, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para:

**a) condenar** DIEGO HENRIQUE DA SILVA MOURA (CPF 019.021.066-44), DERLEAN LISBOA DE AQUINO (CPF 041.574.753-80) e KÁSSIO MAGNO MELO DUARTE (CPF 043.672.503-77) nos seguintes crimes: **a.1)** art. 148, *caput*, do CP; **a.2)** art. 155, §4º-A c/c §1º, do CP; **a.3)** art. 288, parágrafo único, do CP; **a.4)** e art. 15, *caput*, da Lei nº. 10.826/03; na forma do art. 69 do CP;

**b) condenar** EDIELSON DE SOUSA SILVA (CPF 041.933.733-47) nos seguintes crimes: **b.1)** art. 180, *caput*, do CP; **b.2)** e art. 288, parágrafo único, do CP; na



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

forma do art. 69 do CP;

**c) condenar** CLÁUDIO SILVANO DE OLIVEIRA LOPES DE MIRANDA (CPF 070.949.853-55) e WARLON THIERRI DE SOUSA PINTO (CPF 101.278.886-59) no delito do art. 288, parágrafo único, do CP;

**d) absolver** DIEGO HENRIQUE DA SILVA MOURA (CPF 019.021.066-44) da imputação de receptação (art. 180, *caput*, do CP);

**3.1. - Passo, portanto, à dosimetria da pena, atento ao princípio da individualização da pena (art.5º, inciso XLVI, da Constituição de 1988, e art. 68 do CP)**

**3.1.1. – Delito do art. 148, *caput*, do CP (sequestro ocorrido no dia 06/09/2017), no qual DIEGO HENRIQUE DA SILVA MOURA, DERLEAN LISBOA DE AQUINO e KÁSSIO MAGNO MELO DUARTE foram condenados.**

Em relação às condições do art. 59, *caput*, do Código Penal: a **culpabilidade** (juízo de reprovação) dos réus, em relação ao presente delito, é a normal da espécie; não há evidências de maus **antecedentes** (folhas 1094/1119 c/c Súmula 444 do STJ); não há elementos que mereçam consideração negativa quando da aferição da **conduta social** dos condenados (EAREsp 1.311.636 - 3ª Seção/STJ); deixo de valor negativamente a **personalidade dos agentes**, caracterizada pelo modo de ser de cada um, ante a ausência de dados concretos (EAREsp 1.311.636 - 3ª Seção/STJ); os **motivos do crime**, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa, excedem os normais à espécie, uma vez que o referido sequestro foi praticado para fins de cometimento de outro delito igualmente grave (furto qualificado à empresa pública federal), mas que não serão valorados porque a circunstância será considerada como agravante; as **circunstâncias do delito**, por seu turno, são desfavoráveis aos condenados, uma vez que se utilizaram de arma de fogo longa (fuzil) e arma para render a vítima; as **consequências da infração** foram comuns às dos delitos desta espécie; por fim, o aspecto do **comportamento da vítima** não pode ser tido como estimulante à prática do delito, porquanto em nada contribuiu para o evento.

Assim, considerando que as **circunstâncias do delito** foram valoradas negativamente, fixo a **pena-base** da pena privativa de liberdade deste sequestro em 01 (ano) e 03 (três) meses de Reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, quanto a DIEGO HENRIQUE, em razão do agente possuir menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato (art. 65, inciso I, do CP) e em razão da



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

circunstância prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea em juízo), atenuo a sua pena. Porém, considerando que o referido réu cometeu o sequestro para assegurar a execução do crime de furto (art.61, II, "b", do CP) e era ele quem organizava a cooperação no crime dos demais agentes (art. 62, I, do CP), agravo a sua, fixando-a como **pena-provisória em 01 (um) ano de Reclusão**, ressaltando que a preponderância das atenuantes não pode fazer com que a respectiva pena-provisória fique abaixo do mínimo legal, conforme Enunciado nº 231 da Súmula do STJ[15]

Em relação a DERLEAN LISBOA e a KÁSSIO MAGNO, inexistindo atenuantes, mas existindo a agravante do art.61, II, "b", do CP (considerando que os referidos réus cometeram o sequestro para assegurar a execução do crime de furto), fixo as suas **penas-provisórias em 01 (ano) e 07 (sete) meses de Reclusão** para cada um desses réus.

Quanto à terceira fase, diga-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a **pena-definitiva** deste crime para DIEGO HENRIQUE em 01 (ano) de Reclusão e para DERLEAN LISBOA e KÁSSIO MAGNO em 01 (ano) e 07 (sete) meses de Reclusão para cada um deles.

No que concerne à **multa**, fixo-a **definitivamente em 10 (dez) dias-multa** para DIEGO HENRIQUE e em **112 (cento e doze) dias-multa** para DERLEAN LISBOA e KÁSSIO MAGNO, tendo em vista as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos, tudo com referência a cada um dos réus.

Arbitro ainda o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato delituoso, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

**3.1.2. – Delito do art. 155, §4º-A, c/c §1º, do CP (furto à Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia, em Teresina/PI, ocorrido no dia 06/09/2017), no qual DIEGO HENRIQUE DA SILVA MOURA, DERLEAN LISBOA DE AQUINO e KÁSSIO MAGNO MELO DUARTE foram condenados.**

Em relação às condições do art. 59, caput, do Código Penal: a **culpabilidade** (juízo de reprovação) dos réus, em relação ao presente delito, é superior ao normal da espécie, na



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

medida em que atentaram contra uma instituição financeira federal, consubstanciada numa empresa pública federal que presta relevantes serviços à população; não há evidências de maus **antecedentes** (folhas 1094/1119 c/c Súmula 444 do STJ); não há elementos que mereçam consideração negativa quando da aferição da **conduta social** dos condenados (EAREsp 1.311.636 - 3ª Seção/STJ); deixo de valor negativamente a **personalidade dos agentes**, caracterizada pelo modo de ser de cada um, ante a ausência de dados concretos (EAREsp 1.311.636 - 3ª Seção/STJ); os **motivos do crime**, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa, são os normais da espécie; as **circunstâncias do delito**, por seu turno, são desfavoráveis aos condenados, uma vez que se utilizaram, para o cometimento do furto, do concurso de no mínimo 03 (três) pessoas (no caso, os denunciados); as **consequências da infração** também devem ser valoradas negativamente, uma vez que o dano causado para rompimento do obstáculo, por meio da explosão, causou destruição de toda a parte de entrada da Agência da CEF da Av. Barão de Gurguéia, em Teresina/PI; por fim, o aspecto do **comportamento da vítima** não pode ser tido como estimulante à prática do delito, porquanto em nada contribuiu para o evento.

Assim, considerando que a **culpabilidade**, as **circunstâncias do delito** e as **consequências da infração** foram valoradas negativamente, fixo a **pena-base** da pena privativa de liberdade deste furto em 06 (anos) e 03 (três) meses de Reclusão, para cada um dos réus.

Na segunda fase de aplicação da pena, quanto a DIEGO HENRIQUE, em razão do agente possuir menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato (art. 65, inciso I, do CP) e em razão da circunstância prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea em juízo), atenuo a sua pena. Porém, considerando que o referido réu era quem organizava a cooperação no crime dos demais agentes (art. 62, I, do CP), agravo também a sua pena, fixando-a como **pena-provisória** em 05 (cinco) anos de Reclusão.

Em relação a DERLEAN LISBOA e a KÁSSIO MAGNO, inexistindo atenuantes e agravantes, mantenho como **pena-provisória** a pena de 06 (anos) e 03 (três) meses de Reclusão para cada um deles.

Quanto à **terceira fase**, diga-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a **pena-definitiva** deste crime para DIEGO HENRIQUE em 05 (cinco) anos de Reclusão e para DERLEAN LISBOA e KÁSSIO MAGNO em 06 (anos) e 03 (três) meses de Reclusão para cada um deles.

No que concerne à **multa**, fixo-a **definitivamente** em **68 (sessenta e oito) dias-multa** para DIEGO HENRIQUE e em **141 (cento e quarenta e um) dias-multa** para DERLEAN





0 0 1 3 8 6 0 0 4 2 0 1 8 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

LISBOA e KÁSSIO MAGNO, tendo em vista as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos, tudo com referência a cada um dos réus.

Arbitro ainda o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato delituoso, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

**3.1.3. – Delito do art. 15, *caput*, da Lei nº. 10.826/03 (disparo de arma de fogo), no qual DIEGO HENRIQUE DA SILVA MOURA, DERLEAN LISBOA DE AQUINO e KÁSSIO MAGNO MELO DUARTE foram condenados:**

Em relação às condições do art. 59, *caput*, do Código Penal: a **culpabilidade** (juízo de reprovação) dos réus, em relação ao presente delito, é normal da espécie; não há evidências de maus **antecedentes** (folhas 1094/1119 c/c Súmula 444 do STJ); não há elementos que mereçam consideração negativa quando da aferição da **conduta social** dos condenados (EAREsp 1.311.636 - 3ª Seção/STJ); deixo de valor negativamente a **personalidade dos agentes**, caracterizada pelo modo de ser de cada um, ante a ausência de dados concretos (EAREsp 1.311.636 - 3ª Seção/STJ); os **motivos do crime**, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa, são os normais da espécie, assim como as **circunstâncias do delito** e as **consequências da infração**; por fim, o aspecto do **comportamento da vítima** não pode ser tido como estimulante à prática do delito, porquanto em nada contribuiu para o evento.

Assim, considerando que nenhuma das circunstâncias judiciais foi valorada negativamente, fixo a **pena-base** da pena privativa de liberdade deste delito em 02 (anos) de Reclusão, para cada um dos réus.

Na segunda fase de aplicação da pena, quanto a DIEGO HENRIQUE, em razão do agente possuir menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato (art. 65, inciso I, do CP) e em razão da circunstância prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea em juízo), atenuo a sua pena. Porém, considerando que o referido réu era quem organizava a cooperação no crime dos demais agentes (art. 62, I, do CP), agravo a sua pena, mas acabo por mantê-la como **pena-provisória** no patamar de 02 (dois) anos de Reclusão, ressaltando que a preponderância das atenuantes não pode fazer com que a respectiva pena-provisória fique abaixo do mínimo legal, conforme Enunciado nº 231 da Súmula do STJ[16].

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM em 16/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11601594000293.



0 0 1 3 8 6 0 0 4 2 0 1 8 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

Em relação a DERLEAN LISBOA e a KÁSSIO MAGNO, inexistindo atenuantes e agravantes, mantenho como **pena-provisória** a pena de 02 (dois) anos de Reclusão para cada um deles.

Quanto à terceira fase, diga-se que inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a **pena-definitiva** deste crime em 02 (dois) anos de Reclusão para cada um dos réus (DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA e KÁSSIO MAGNO).

No que concerne à **multa**, fixo-a **definitivamente** em **10 (dez) dias-multa** para cada um dos réus, tendo em vista as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos, tudo com referência a cada um dos réus.

Arbitro ainda o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato delituoso, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

**3.1.4. – Delito do art. 180, caput, do CP (receptação), no qual EDIELSON DE SOUSA foi condenado:**

Em relação às condições do art. 59, caput, do Código Penal: a **culpabilidade** (juízo de reprovação) do réu, em relação ao presente delito, é normal da espécie; não há evidências de maus **antecedentes** (folhas 1094/1119 c/c Súmula 444 do STJ); não há elementos que mereçam consideração negativa quando da aferição da **conduta social** dos condenados (EAREsp 1.311.636 - 3ª Seção/STJ); deixo de valor negativamente a **personalidade dos agentes**, caracterizada pelo modo de ser de cada um, ante a ausência de dados concretos (EAREsp 1.311.636 - 3ª Seção/STJ); os **motivos do crime**, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa, são os normais da espécie; as **circunstâncias do delito** não são desfavoráveis ao condenado; as **consequências da infração** também são normais da espécie; por fim, o aspecto do **comportamento da vítima** não pode ser tido como estimulante à prática do delito, porquanto em nada contribuiu para o evento.

Assim, considerando que nenhuma circunstância judicial foi valorada negativamente, fixo a **pena-base** da pena privativa de liberdade deste delito em 01 (ano) de Reclusão.



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistindo atenuante ou agravante, mantenho como **pena-provisória** a pena de 01 (ano) de Reclusão.

Outrossim, quanto à terceira fase, inexistindo causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo a **pena-definitiva** deste crime em 01 (ano) de Reclusão.

No que concerne à **multa**, fixo-a **definitivamente** em 10 (dez) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos.

Arbitro ainda o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato delituoso, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

**3.1.5. – Delito do art. 288, parágrafo único, do CP (associação criminosa armada), no qual DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA, KASSIO MAGNO, EDIELSON DE SOUSA, CLAUDIO SILVANO e WARLON THIERRI foram condenados.**

Em relação às condições do art. 59, caput, do Código Penal: a **culpabilidade** (juízo de reprovação) dos réus, em relação ao presente delito, é superior ao normal da espécie, considerando que a presente associação se encontra voltada para a prática de diversos furtos qualificados; não há evidências de maus **antecedentes** (folhas 1094/1119 c/c Súmula 444 do STJ); não há elementos que mereçam consideração negativa quando da aferição da **conduta social** dos condenados (EAREsp 1.311.636 - 3ª Seção/STJ); deixo de valor negativamente a **personalidade dos agentes**, caracterizada pelo modo de ser de cada um, ante a ausência de dados concretos (EAREsp 1.311.636 - 3ª Seção/STJ); os **motivos do crime**, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa, são os normais da espécie; as **circunstâncias do delito** também vão além das normais da espécie, na medida em que associação constantemente se utilizava de explosivos (metalon) para a prática de crimes, e não somente de armas de fogo; as **consequências da infração** são igualmente superiores às dos delitos desta espécie, já que a associação causou elevado prejuízo financeiro para as instituições financeiras, dentre elas, empresa pública federal que presta relevantes serviços públicos; por fim, o aspecto do **comportamento da vítima** não pode ser tido como estimulante à prática do delito, porquanto em nada contribuiu para o evento.



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

Assim, considerando que a **culpabilidade**, as **circunstâncias do delito** e as **consequências da infração** foram valoradas negativamente, fixo a **pena-base** da pena privativa de liberdade deste delito em 01 (ano) e 09 (nove) meses de Reclusão para cada réu.

Na segunda fase de aplicação da pena, quanto a DIEGO HENRIQUE e CLÁUDIO SILVANO, em razão dos dois denunciados possuírem menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato e em razão do primeiro se beneficiar da circunstância prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" (confissão espontânea em juízo), atenuo as suas penas. Porém, considerando que o primeiro réu era quem organizava a cooperação no crime dos demais agentes (art. 62, I, do CP), agravo ainda a pena de DIEGO HENRIQUE.

De conseguinte, fixo a **pena-provisória** em 01 (um) ano e 03 (três) meses de Reclusão para DIEGO HENRIQUE e em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de Reclusão para CLÁUDIO SILVANO.

Em relação a DERLEAN LISBOA, KASSIO MAGNO, EDIELSON DE SOUSA e WARLON THIERRI, inexistindo atenuantes e agravantes, mantenho como **pena-provisória** a pena de 01 (ano) e 09 (nove) meses de Reclusão.

Quanto à terceira fase, diga-se que inexistem causas de diminuição. Porém, existindo a causa de aumento do parágrafo único do art. 288 do CP, aumento a pena de todos os condenados em 1/2 (um meio), razão pela qual fixo a **pena-definitiva** deste crime para: **a) DIEGO HENRIQUE** em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de Reclusão; **b) CLAUDIO SILVANO** em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de Reclusão; **c) e DERLEAN LISBOA, KASSIO MAGNO, EDIELSON DE SOUSA e WARLON THIERRI** em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de Reclusão.

No que concerne à **multa**, fixo-a **definitivamente** em **163 (cento e sessenta e três) dias-multa** para DIEGO HENRIQUE, em **206 (duzentos e seis) dias-multa** para CLAUDIO SILVANO e em **294 (duzentos e noventa e quatro) dias-multa** para DERLEAN LISBOA, KASSIO MAGNO, EDIELSON DE SOUSA e WARLON THIERRI, tendo em vista as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos, tudo com referência a cada um dos réus.

Arbitro ainda o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

delituoso, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

### **3.2. – Concursos de Crimes e Somatório das Penas dos Delitos**

Conforme fundamentação supra (3.1.1. a 3.1.5.), observa-se que delitos praticados possuem penas diferentes. Aliado a isso, considerando que os crimes acima foram praticados mediante mais de uma ação, nos termos do art. 69 do CP e fundamentação do **item 2.**, tem-se que as penas privativas de liberdade definitiva de cada um dos réus devem ser somadas.

Nesse sentido, quanto a:

**a) DIEGO HENRIQUE:** fixo como sua **pena privativa de liberdade total** a pena de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de Reclusão e, nos termos do art. 72 do CP, fixo como sua **pena de multa total** a pena de 251 (duzentos e cinquenta e um) dias-multa;

**b) DERLEAN LISBOA:** fixo como sua **pena privativa de liberdade total** a pena de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de Reclusão e, nos termos do art. 72 do CP, fixo como sua **pena de multa total** a pena de 557 (quinhentos e cinquenta e sete) dias-multa;

**c) KASSIO MAGNO:** fixo como sua **pena privativa de liberdade total** a pena de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de Reclusão e, nos termos do art. 72 do CP, fixo como sua **pena de multa total** a pena de 557 (quinhentos e cinquenta e sete) dias-multa;

**d) EDIELSON DE SOUSA;** fixo como sua **pena privativa de liberdade total** a pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de Reclusão e, nos termos do art. 72 do CP, fixo como sua **pena de multa total** a pena de 304 (trezentos e quatro) dias-multa;

**e) CLAUDIO SILVANO:** mantenho como sua **pena privativa de liberdade total** a pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de Reclusão e mantenho como sua **pena de multa total** a pena de 206 (duzentos e seis) dias-multa;

**f) WARLON THIERRI:** mantenho como sua **pena privativa de liberdade total** a



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de Reclusão e mantenho como sua **pena de multa total a pena de 294 (duzentos e noventa e quatro) dias-multa.**

**3.3. - Detração nos termos do art. 387, §2º, do CPP**

Analisa-se a situação específica de cada um dos réus, quanto à detração da pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada, nos seguintes termos:

**a)** quanto a DIEGO HENRIQUE, observa-se que este condenado se encontra preso preventivamente por este Juízo desde 16/03/2018 (fl. 336), o que corresponde a 01 (um) ano e 07 (sete) meses. Assim, fazendo a detração em relação à pena imposta na letra "a" do Item 3.2. supra, tem-se que **resta a este condenado o cumprimento de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de Reclusão.**

**b)** quanto a DERLEAN LISBOA, observa-se que este condenado se encontra preso preventivamente por este Juízo desde 16/03/2018 (fl. 355-v), o que corresponde a 01 (um) ano e 07 (sete) meses. Assim, fazendo a detração em relação à pena imposta na letra "b" do Item 3.2. supra, tem-se que **resta a este condenado o cumprimento de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de Reclusão.**

**c)** quanto a KASSIO MAGNO, observa-se que este condenado se encontra preso preventivamente por este Juízo desde 16/03/2018 (fl. 314), o que corresponde a 01 (um) ano e 07 (sete) meses. Assim, fazendo a detração em relação à pena imposta na letra "c" do Item 3.2. supra, tem-se que **resta a este condenado o cumprimento de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de Reclusão.**

**d)** quanto a EDIELSON DE SOUSA, observa-se que este condenado se encontra preso preventivamente por este Juízo desde 16/03/2018 (fl. 357), o que corresponde a 01 (um) ano e 07 (sete) meses. Assim, fazendo a detração em relação à pena imposta na letra "d" do Item 3.2. supra, tem-se que **resta a este condenado o cumprimento de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de Reclusão.**

**e)** quanto a CLAUDIO SILVANO, observa-se que este condenado se encontra preso preventivamente por este Juízo desde 02/04/2018 (fl. 321), o que





0 0 1 3 8 6 0 0 4 2 0 1 8 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

corresponde a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias. Assim, fazendo a detração em relação à pena imposta na letra "e" do Item 3.2. supra, tem-se que **resta a este condenado o cumprimento de 07 (sete) meses e 01 (um) dia de Reclusão.**

**f)** quanto a WARLON THIERRI, observa-se que este condenado se encontra preso preventivamente por este Juízo desde 27/03/2018 (fl. 331), o que corresponde a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias. Assim, fazendo a detração em relação à pena imposta na letra "f" do Item 3.2. supra, tem-se que **resta a este condenado o cumprimento de 01 (um) ano e 26 (vinte e seis) dias de Reclusão.**

### **3.4. - Regime de Cumprimento da Pena**

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será, para DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA e KASSIO MAGNO o **FECHADO**, e para EDIELSON DE SOUSA, CLAUDIO SILVANO e WARLON THIERRI o **ABERTO**, tudo nos termos do art. 33, § 2º e alíneas "a" e "c", e §3º, do Código Penal, e em face das circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa, que revelam serem estes os regimes adequados para reprovação e prevenção dos crimes analisados, tudo relacionado a cada um dos réus.

### **3.5. - Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade.**

Nos termos do art. 44, inciso I e III, art. 77, *caput* e inciso II, e art. 80, todos do CP, **não são cabíveis** a substituição das penas privativas de liberdade dos condenados por penas restritivas de direito, ou mesmo a suspensão condicional daquela, porquanto os montantes aplicados para DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA e KASSIO MAGNO excedem os limites previstos nos dispositivos especificados (art. 44, inciso I, do CP), não se olvidando que a culpabilidade e as circunstâncias do delito do art. 288, parágrafo único, do CP, no qual EDIELSON DE SOUSA, CLAUDIO SILVANO e WARLON THIERRI foram condenados, não indicam que a substituição pela restritiva de direito para esses réus seja suficiente (art. 44, inciso I, do CP).

### **3.6. - Direito de recorrer em liberdade (incabível)**

Com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, nego aos condenados DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA, KASSIO MAGNO, EDIELSON DE SOUSA, CLAUDIO SILVANO e WARLON THIERRI o direito de recorrerem em liberdade, nos termos da fundamentação constante no **item 2.8.** e uma vez que permanece inalterado o quadro fático-jurídico



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

que deu ensejo à decretação de suas prisões preventivas, não se olvidando que do exposto na fundamentação desta Sentença, no sentido de que as peculiaridades do caso concreto evidenciam de forma inequívoca a necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus.

Aliado a isso, em especial quanto a EDIELSON DE SOUSA, CLAUDIO SILVANO e WARLON THIERRI, diga-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial, no caso o ABERTO, e a negativa do direito ao recurso em liberdade, quando o réu permaneceu preso durante todo o curso do processo e a sentença condenatória justifica a manutenção da prisão cautelar, devendo apenas ser observada a adequação da custódia cautelar ao regime imputado, com a conseqüente garantia de que o réu irá aguardar o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime inicial<sup>[17]</sup>.

Desta feita, considerando provadas as materialidades e as autorias dos crimes acima, para fins de aplicação da lei penal, determino sejam os condenados EDIELSON DE SOUSA, CLAUDIO SILVANO e WARLON THIERRI transferidos, se por outro motivo não devam permanecer presos em estabelecimento de segurança máxima, média ou casa de custódia ou detenção, para casa de albergado ou estabelecimento adequado, eis que é o local de cumprimento da pena para o regime ABERTO (art. 33,§1º, "c", do CP), podendo, enquanto aguarda o recurso, usufruir dos benefícios da execução penal relacionados a tal regime.

### **3.7. - Disposições finais**

Fixo **indenização mínima** do art. 387, IV, do CPP, em desfavor de DIEGO HENRIQUE, DERLEAN LISBOA, KASSIO MAGNO, no montante de R\$ 20.832,00 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais).

Com o **trânsito em julgado**: **a)** Registre-se o nome dos condenados no rol dos culpados; **b)** Comunique-se o desfecho desta relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para os fins estabelecidos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; **c)** Remetam-se os autos, à Contadoria do Juízo, para cálculo do montante devido quanto às penas de multa, que deverão ser recolhidas em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado (CP, art. 50).

Expeça-se **guia de execução** provisória ou definitiva conforme o caso.

Defiro o pedido de **benefício da justiça gratuita** quanto aos réus EDIELSON DE SOUSA SILVA, CLÁUDIO SILVANO DE OLIVEIRA LOPES DE MIRANDA e WARLON



0 0 1 3 8 6 0 0 4 2 0 1 8 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

THIERRI DE SOUSA PINTO, ficando os demais réus condenados nas custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina/PI, 16/10/2019.

**VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM**  
*Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal/SJPI*

[1] - Segundo fl. 89 do Laudo da Polícia Federal, foram subtraídos R\$ 20.832,00 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais).

[2] - Declarações de **DIEGO HENRIQUE** confessando o furto com mais 03 (três) pessoas e depoimento de **LUÍS JUCA** afirmando que ouviu o estrondo da explosão que acarretou na destruição da Agência bancária mencionada.

[3] - Depoimentos de **LUÍS JUCA JACAÚNO FILHO**, constantes nas folhas 22 e CD de folhas 834, basicamente corroborando em juízo o que declarou perante a Autoridade Policial.

[4] - Depoimento e Interrogatório de **DIEGO HENRIQUE**, constantes às fls. 103/110 do Anexo e no CD de folhas 883, basicamente corroborando em juízo parte do que declarou perante a Autoridade Policial.

[5] - Depoimentos de **LUÍS JUCA JACAÚNO FILHO**, constantes na folha 22 e na mídia de folha 834, basicamente corroborando em juízo o que declarou perante a Autoridade Policial.

[6] - Depoimento e Interrogatório de **DIEGO HENRIQUE**, constantes às fls. 103/110 do Anexo e no CD de folhas 883, basicamente corroborando em juízo parte do que declarou perante a Autoridade Policial, sendo tal variação abordada no decorrer da presente Sentença.

[7] - Idem.

[8] - Depoimento e Interrogatório de **DIEGO HENRIQUE**, constantes às fls. 103/110 do Anexo e no CD de folhas 883.

[9] - Interrogatório cuja mídia consta à folha 883.

[10] - Depoimento e Interrogatório de **DIEGO HENRIQUE**, constantes às fls. 103/110 do Anexo e no CD de folhas 883, basicamente corroborando em juízo parte do que declarou perante a Autoridade Policial, sendo tal variação abordada no decorrer da presente Sentença.

[11] - Idem.

[12] - Em sede de Inquérito e em Juízo (fls. 103/108 e mídia de fls. 883) confirma ter atuado na explosão/tentativa de explosão dos Bradescos de Parnarama/MA, de Jerumenha/PI e de Marcos Parente/PI, das Agências da Caixa Econômica Federal de Timon e da Av. Barão de Gurguéia em Teresina/PI e das Agências do Banco do Brasil do Bairro São Cristóvão em Teresina/PI e de Codó/MA.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM em 16/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11601594000293.



00138600420184014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0013860-04.2018.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00130.2019.00034000.2.00708/00128

[13] - Ilicitude Material é, segundo melhor doutrina, ilicitude formal combinada com efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

[14] - Neste sentido, cite-se a Decisão de fls. 215/249, do Apenso (Medida Cautelar nº. 994-61.2018.4.01.4000).

[15] - Enunciado nº 231: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

[16] - Enunciado nº 231: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

[17] - RHC 42169/SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120); STJ - T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento - 04/02/2014. Data da Publicação/Fonte - DJe 17/02/2014.